



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/12/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07167e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **ITAPETINGA**

Gestor: Rodrigo Hagge Costa

Relator Cons. Fernando Vita

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ITAPETINGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de ITAPETINGA**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Rodrigo Hagge Costa**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07167e20, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 692, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 02/10/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Mário Negromonte	03600e18	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Paolo Marconi	05.542e19	Rejeição	7.000,00/ 64.800,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1360, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 21/12/2017.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1385, sancionada pelo Executivo em 29/06/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1417, de 17/12/2018, estimando a receita em **R\$ 157.000.000,00**, e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 111.165.932,00**, referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 45.834.068,00** relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em 17/12/2018, observando o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite 100% **dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social** com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superavit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação;
- d) Reserva de Contingência;

Recomenda-se que as leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% (cem por cento) **distorce o controle do legislativo sobre a execução orçamentária** e acaba por contrariar o princípio do **planejamento orçamentário e o da separação dos poderes.**

Encontra-se nos autos o Decreto nº 027/2019, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**



Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 211/2018, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 69.303.426,91**, sendo **R\$ 67.273.500,46** por anulação de dotações e **R\$ 2.029.926,45** por excesso de arrecadação. Contudo, foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 o valor de **R\$ 69.303.426,91**, gerando uma divergência de **R\$ 34,80** entre esse demonstrativo e o somatório dos decretos, no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Outro ponto de divergência é que no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 há a informação que houve abertura de Crédito Extraordinário no valor de **R\$ 1.000,00**. Contudo, além de não ser encontrados decretos para este fim, o próprio documento 341 declara que:

*“Declaramos que no **Exercício Financeiro de 2019**, não houve registro referente **Decretos e respectivas publicações referentes à Abertura de Créditos Adicionais Extraordinários.**”*

Em outro giro, deve-se ressaltar o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista que houve abertura de crédito suplementar sem a devida autorização, porquanto a **Lei Orçamentária Anual** foi publicada somente em **09/01/2019**, no entanto na data **02/01/2019** já havia alterações orçamentárias mediante edição dos decretos nº 02, 03 e 04, que possuem o montante de **R\$ 19.419.239,93**.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 1427/2019, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 489.541,80, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações. Contudo, foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 o valor de **R\$ 488.541,80**, gerando uma



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divergência de **R\$ 1.000,00** entre esse demonstrativo e o somatório dos decretos

Registre-se que os recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

Contudo, no caso da utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, cumpre assinalar que quando se trata da fonte 44 - Cessão Onerosa - volumes excedentes do Pré-Sal, observa-se que a mesma não está prevista na Lei Orçamentária Anual. Logo, não se revela cabida a utilização de tais recursos em decretos de alteração para suplementação de dotações, pois é imperativa a autorização legislativa, conforme art. 42 da Lei nº 4.320/64. Deveria, isto sim, ter sido sancionada Lei que autorizasse os recursos da fonte não prevista na LOA.

Insta ainda observar que a Nota Técnica 002/2020 deste Tribunal prevê:

*“1.2 Na hipótese do município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2020 dotações específicas para fazer jus às novas despesas que serão financiadas com os recursos oriundos da fonte 44, cabe ao chefe do poder executivo solicitar a aprovação de **crédito adicional especial**.”*

Assim, considerando a relevância do tema em análise, com reflexo direto no mérito das Contas, foram os autos encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo para pronunciamento, quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa, o que resultou na emissão de parecer encartado no Doc. 1213, da pasta Pareceres/Despachos /Demais manifestações, que ao avaliar os documentos apresentados pelo Gestor, apresentou a seguinte conclusão:

(...)

Conclusão

Ante o exposto, concluiu-se que: i) não houve divergência entre o total dos decretos de créditos suplementares abertos e os contabilizados e não houve divergência entre o total das alterações orçamentárias e o total contabilizado; ii) não houve a abertura de créditos extraordinários no valor de R\$1.000,00 e não houve a divergência de R\$1.000,00 entre os créditos suplementares abertos e os contabilizados; iii) houve o descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64; iv) não houve o descumprimento do art. 167, V, da CF; v) houve a ausência do instrumento de alteração da previsão orçamentária, relativamente ao excedente na fonte 44, não prevista inicialmente;

(...)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, fica constatado o descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64, pela extemporaneidade da publicação dos decretos. Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Vitória da Conquista, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- **Envio extemporâneo de documentos em descumprimento ao estabelecido por Resoluções deste TCM.** Deve a Administração atentar para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, como também aos conteúdos remetidos, por intermédio da plataforma tecnológica e-TCM e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas ("Fonte Conta Pagadora") divergentes das indicadas no "Empenho" (achado CS.SAU.GV.001063), **em descumprimento à Resolução TCM nº 1277/08.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pela Contabilista, Sra. Elizete Leal da Silva, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC-BA, sob nº 034457/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2019, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ **158.379.819,61** e uma Despesa Executada de R\$ **158.655.771,11**, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 275.951,50, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	158.379.819,61	Despesa Orçamentária	158.655.771,11
Transferências Financeiras recebidas	25.603.401,37	Transferências Financeiras concedidas	25.617.101,37
Recebimentos Extraorçamentários	36.895.956,38	Pagamentos Extraorçamentários	34.334.400,90
Inscrição de Restos a Pagar Processados	13.814.450,96	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	10.417.211,76
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	403.238,24	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	1.096.078,48
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	22.678.267,18	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	22.821.110,66



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	0,00
Saldo do Período Anterior	12.600.376,21	Saldo para o exercício seguinte	14.872.280,19
TOTAL	233.479.553,57	TOTAL	233.479.553,57

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

Contas	Demonstrativo (R\$)	Balanço Financeiro (R\$)	Diferenças (R\$)
Receita Extraorçamentária	R\$ 22.663.012,08	R\$ 22.678.267,18	-R\$ 15.255,10
Despesa Extraorçamentária	R\$ 33.978.870,17	R\$ 34.334.400,00	-R\$ 355.529,83

As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	20.388.127,90	PASSIVO CIRCULANTE	28.618.717,54
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	89.820.914,77	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	80.355.762,90
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.234.562,23
TOTAL	110.209.042,67	TOTAL	110.209.042,67

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	14.674.799,44	PASSIVO FINANCEIRO	27.250.231,78
ATIVO PERMANENTE	95.534.243,23	PASSIVO PERMANENTE	82.192.910,80
TOTAL ATIVO	110.209.042,67	TOTAL PASSIVO	109.443.142,58
SALDO PATRIMONIAL			765.900,09

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de **R\$ 14.213.404,60**, que **corresponde** ao valor registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação **exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Balanço Patrimonial, o subgrupo Demais Créditos e Valores a Curto Prazo registra saldo de **R\$ 724.824,72**, destacando-se a conta de “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo” no valor de **R\$ 261.696,91, sem a composição analítica dessa conta genérica, como pode ser observado no DCCR/2019.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$ 2.481.799,76**, que representa **7,66%** do saldo do exercício anterior de **R\$ 32.414.958,64**, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, em sintonia com o Anexo II – Resumo Geral da Receita, que também registra arrecadação de **R\$ 2.481.799,76.**

Ressalta-se que o saldo atual da dívida ativa de **R\$ 43.917.733,91** é **35,49% maior** do que o saldo da Dívida Ativa do Exercício Anterior. Alerta-se o gestor para que promova medidas no sentido de aumentar a arrecadação destes créditos, visto que a tendência é que haja um aumento de estoque da Dívida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ativa cada vez mais relevante, se não houver medidas efetivas de cobrança, como restou evidente no exercício de 2019, que teve uma cobrança de 7,66% do saldo do exercício anterior. Ressalta-se que no exercício anterior este mesmo percentual foi de 2,96%, o que revela a reincidência entre os exercícios da baixa cobrança de dívida ativa.

Os saldos de Dívida Ativa devem ser classificados como Ativo Circulante caso a expectativa de realização seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis. Os demais ativos devem ser classificados como Ativos não Circulantes. No mínimo anualmente, ao final de cada exercício, deve ser avaliada a expectativa de realização dos créditos que compõem a Dívida Ativa e Programas de Parcelamento, e reclassificar os saldos do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante, conforme expectativa de recebimento, considerando o prazo de realização mencionado.

Neste aspecto, cumpre assinalar que, conforme o DCCR/2019, do total de **R\$ 43.917.733,91** inscritos em Dívida Ativa, estão classificados no Ativo Não Circulante **R\$ 43.267.733,91**, representando **98,52% do total inscrito**, o que evidencia uma **expectativa, por parte da administração, da manutenção do quadro de baixa cobrança de Dívida Ativa para o próximo exercício.**

Ademais, a baixa arrecadação efetuada pelo Município pode caracterizar renúncia de receitas, a qual deve ser concedida mediante critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101 (Art. 14).

Deste modo, **questiona-se à Administração** sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. **Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Outrossim, no reconhecimento inicial da Dívida Ativa, deve ser registrada a fase de cobrança do crédito no subsistema de compensação, segregando entre cobrança administrativa ou judicial. Esse registro deve ser realizado em contas contábeis das classes 7 – Controles Devedores e 8 – Controles Credores do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), distinguindo-se entre Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. **Contudo, não**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

restou evidenciado o referido registro de controle nos demonstrativos do Município

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Apona o Pronunciamento Técnico que houve Baixa independente de execução orçamentária, no valor de **R\$ 409.876,26**, e Baixa dependente de execução orçamentária no valor de **R\$ 35.000,00**.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 2.313.014,52** em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, de **R\$ 2.431.714,55**, que de acordo justificativas do Sr. Gestor refere-se o que refere-se a incorporação dos bens móveis da autarquia SAAE, no valor de R\$ 66.736,83, bem como do Poder Legislativo, no valor de R\$ 51.963,20, perfazendo o valor de R\$ 118.700,03

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, mas **não contendo a assinatura** do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, **em desacordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Registra o Pronunciamento Técnico que conquanto não haja a evidenciação no Balanço Patrimonial, o DCCR evidenciou que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade,

Investimentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Contratos de Rateios com Consórcios Públicos, no exercício de 2019 foram pactuados investimentos e efetivamente transferidos os seguintes valores:

CONSÓRCIOS	CONTRATOS DE RATEIO	ANEXO X	VALORES A INVESTIR
	VALORES PREVISTOS	VALORES INVESTIDOS	
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia	R\$ 51.992,52	R\$ 38.994,39	R\$ 12.998,13
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga	R\$ 364.878,28	R\$ 79.863,79	R\$ 285.014,49
TOTAL	R\$ 416.870,80	R\$ 118.858,18	R\$ 298.012,62

Fontes: Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos em 2019 e Anexo X das Prestações de Contas dos Consórcios Públicos.
Doc. 27 do Processo e-TCM 16373e19
Doc. 3 e 4 do Processo e-TCM 09184e20

Destaca-se que o Contrato de Rateio do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga foi assinado em 19/04/2019 e, portanto, considerou-se a proporcionalidade de 41,66% (maio a dezembro) do valor anual estimado no contrato.

Conforme análise do DCCR/2019, a conta “Participação em Consórcios Públicos”, que deve registrar o montante dos contratos de rateio firmados pelo município, registra saldo de **R\$ 386.541,80**, não correspondendo ao montante dos contratos de rateio, no valor de **R\$ 416.870,80**, evidenciado na tabela acima. Assim, conclui-se que os contratos de rateio não tiveram, em sua totalidade, o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Ademais, além do dever de registrar o montante dos valores firmados mediante contratos de rateio no subgrupo do Ativo “Investimentos”, o município também deveria fazer o respectivo registro no Passivo do montante dos **valores a investir**, no valor de **R\$ 298.012,62**, conforme a tabela acima. Contudo, conforme DCCR/2019, foi reconhecido na conta do Passivo Circulante “Consórcios a Pagar” o valor de **R\$ 296.235,31**, resultando uma diferença de **R\$ 1.777,31** que deveria constar no Passivo Circulante do Município.

Outrossim, não foi observada a inscrição do montante de **R\$ 298.012,62** como Restos a Pagar do exercício, pois não houve o empenho da integralidade das obrigações, mas, de acordo com a relação de restos a pagar, somente foi inscrito como Restos a Pagar para o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia o valor de **R\$ 4.332,71**. **Como as obrigações de repasses firmados nos contratos de rateio deveriam ter sido quitadas no exercício de 2019 e, consequentemente, ter havido a respectiva execução orçamentária, a diferença de R\$ 293.679,91 será considerada no cálculo do item Disponibilidade Financeira.**

Neste tocante, de acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 456), observa-se que o município procedeu a inscrição de **R\$ 150.284,01** na conta “2.1.8.9.1.14.01.00 - CONSÓRCIOS A PAGAR (P)” como Dívida Fundada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contudo, este valor deveria ser reclassificado para a dívida de curto prazo, já que essa obrigação não atende ao conceito de dívida fundada definido pela Lei nº 4.320/64:

“Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.”

Ainda neste ponto, recomenda-se que no próximo exercício financeiro haja a divisão de contas contábeis especificando o valor de investimento em cada um dos consórcios, visto que o DCCR/2019 englobou todos os investimentos em consórcios na conta “Participação em Consórcios Públicos”

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de **R\$ 24.667.622,58**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$ 188.015.674,73** e a baixa de **R\$ 185.422.260,37**, restando saldo de **R\$ 27.249.931,78**, que **não corresponde** ao **Passivo Financeiro** registrado no Anexo do Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 27.250.231,78**.

Destaca-se que o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior apresenta um saldo de Passivo Financeiro de **R\$ 24.681.454,46**, que é divergente do saldo anterior da Dívida Flutuante de **R\$ 24.667.622,58** evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Ressalta-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia o nome das contas que compõem a dívida, mas, tão somente, o código das contas. Recomenda-se que tal demonstrativo contenha o nome das contas analíticas de sua composição.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 13.978.871,69	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 267.340,19	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 14.246.211,88	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 2.759.178,32	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 5.923.164,94	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.563.868,62	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 14.217.689,20	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 293.679,91	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 830,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 4.316.473,76	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 28.165.804,63	11
(=) Saldo	-R\$ 41.430.608,88	12

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2018, no grupo "Passivo Circulante", subtraídos dos restos a pagar total, IRRF (R\$ 3.597.354,50) e ISS (R\$ 752.844,82).

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar à Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;

11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$ 46.514.327,80**, havendo no exercício de 2019 inscrição de **R\$ 42.051.507,41** e baixa de **R\$ 6.372.924,41**, remanescendo saldo de **R\$ 82.192.910,80**, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) no Anexo do Balanço Patrimonial.

Ressalta-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada não evidencia o nome das contas que compõem a dívida, mas, tão somente, o código das contas. Recomenda-se que tal demonstrativo contenha o nome das contas analíticas de sua composição.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de **R\$ 75.416.118,63** e de **R\$ 6.187,29**, respectivamente, **não correspondentes** com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, **R\$ 51.452.386,00** e **R\$ 0,00**, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020. **Questiona-se a diferença de R\$ 23.969.919,92.**

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos [comprovantes](#) foram apresentados, **em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05**, mas com valores **divergentes** daqueles registrados no Balanço patrimonial, conforme demonstrado:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
2.1.2.1.1.02.01.01 - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P)	R\$ 354.666,63	R\$ 333.095,04	R\$ 21.571,59
2.1.2.1.1.02.98.01 - OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P)	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00
2.2.2.1.1.02.98.00 - OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P)	R\$ 2.421.643,43	R\$ 0,00	R\$ 2.421.643,43
2.1.1.4.3.05.01.00 - FGTS (P)	R\$ 340.000,00	R\$ 0,00	R\$ 340.000,00
2.2.1.4.1.03.01.00 - FGTS - DÉBITO PARCELADO (P)	R\$ 1.262.669,69	R\$ 0,00	R\$ 1.262.669,69
TOTAL	R\$ 4.528.979,75	R\$ 333.095,04	R\$ 4.195.884,71

Diante do exposto, será considerado no item Disponibilidade Financeira para cálculo do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 28.165.804,63** inscrito no exercício e não comprovado por **certidões válidas** ou divergente do **informado pela RFB**.

Mister se faz ressaltar que, de acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, verificou-se que no exercício de 2019 houve a inscrição de **R\$ 42.051.507,41**, representando um compromisso assumido com prazo superior a doze meses, portanto, de longo prazo, constituindo-se em Dívida Fundada ou consolidada, o que demanda autorização legislativa em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 29, da LC 101/00 que assim determina no Capítulo VII, sobre Dívida e Endividamento:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;”

Importa destacar que de acordo com o § 1º da referida norma, equipara-se à operação de crédito: a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação.

Já os arts. 15 e 16 da mesma Lei determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deva ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal significam que uma despesa, como também a assunção de qualquer obrigação financeira, há de estar previamente autorizada por lei, não apenas em decorrência do princípio da legalidade, mas, ainda, por força de dispositivo expresso da CF/88 (inciso III, art. 167), que veda sua realização, em montantes que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questionado o Sr. Gestor assevera que o aumento do endividamento, ocorreu devido a incorporação dos valores da Dívida Ativa com a União junto a PGFN, apropriada pela RFB, por força da liminar já mencionada em itens anteriores. Os demais valores são referentes à correção do FGTS, mais a inscrição de restos a pagar no exercício. Em nenhum dos casos existe a necessidade de autorização legislativa, pois no caso do INSS e FGTS, são incorporações ou correções de dívidas já existentes e no caso dos restos não existe a necessidade citada autorização.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de **R\$ 2.091.341,12**, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2019, registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 375.689,00**. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 81.761.149,88**, representando **51,77%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 157.916.116,08**, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
209.075.171,25	233.043.013,34	23.967.842,09

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de **R\$ 24.826.715,32**, que, **deduzido do Déficit** verificado no exercício de 2019, de **R\$ 23.967.842,09**, evidenciado na DVP, e acrescido dos Ajustes de Exercícios Anteriores de **R\$ 375.689,00**, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 1.234.562,23**, conforme Balanço Patrimonial/2019.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2020, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 43.229.893,19**, inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Contudo, após nova análise realizada **pela 2ª Diretoria de Controle Externo**, com emissão de parecer encartado no DOC 1213 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais manifestações” verificou-se, que foi dispendido o montante de **R\$ 45.547.885,74, o que caracteriza o não**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 22,93%.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de **R\$ 42.660.589,21**. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 8.009,93.

Conforme reexame procedido pela 2ª Diretoria de Controle Externo, encartado no DOC 1213 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais manifestações” verificou-se, que foi aplicado o valor de R\$ 31.198.412,06, correspondente a 73,12%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08574-13	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	FUNDEB	R\$ 1.018.306,00	
08575-10	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	FUNDEB	R\$ 406.895,60	PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT.
08123-11	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	FUNDEB	R\$ 101.998,11	PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT.
07089-08	MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO	FUNDEB	R\$ 256.601,24	PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT.
08131-09	MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO	FUNDEB	R\$ 252.811,05	PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT.
03600e18	RODRIGO HAGGE COSTA	FUNDEB	R\$ 140.235,95	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

As justificativas lançadas não podem ser acatadas, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 1.158.541,95, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o mês de dezembro de 2021, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,70 **superior** a meta projetada de 4,60. Já em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 3,40, **inferior** a meta projetada de 4,50.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município Itapetinga	4,70	3,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Como também, com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ITAPETINGA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,20	2,70	2,90	2,80
2009	3,40	3,00	3,00	2,90
2011	4,40	3,40	3,70	3,20
2013	4,40	3,70	3,70	3,60
2015	4,30	4,00	3,80	4,00
2017	4,50	4,30	3,70	4,20
2019	4,70	4,60	3,40	4,50

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 72,64% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- 27,36% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, verifica-se um representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se o Gestor para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 10.704.030,33**, correspondente a **14,47%**, **em descumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

Na resposta à diligência final o Sr Gestor limita-se a encaminhar os processos de pagamento no montante de R\$ 997.707,60, glosados em Restos a Pagar pela Inspeção Regional, assim, da análise dos documentos apresentados, corroborado com consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, verifica-se que os pagamentos efetuados dos citados processos ocorreram durante o exercício em exame, **não descaracterizando, portanto, a irregularidade apontada pela Inspeção.**

Ressalte-se que o Município deverá observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, abaixo transcrito:

Art. 25: “Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, vl_textoComplementar5.2 ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. vl_textoComplementar5.2 (grifo nosso)”

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2019, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a **R\$ 5.245.300,00**, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de **5.036.595,85**. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de **R\$ 5.036.595,85, cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido**.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1.189/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em **R\$ 18.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$ 9.000,00** e dos Secretários Municipais em **R\$ 8.000,00**.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao **Prefeito**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Contudo, conforme informação do Sistema SIGA, constata-se que não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento dos agentes políticos no sistema SIGA.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (**Vice Prefeito e Secretários Municipais**) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 90.086.786,61**, correspondente a **57,05%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 157.916.116,08**, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.11 (R\$ 4.615.399,72)** do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$ 94.702.186,30**, correspondente a **59,97%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Conforme divergência apresentada na Sessão Plenária, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no cálculo da despesa com pessoal.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	66,77%	70,16%	62,29%
2018	68,54%	63,29%	60,86%
2019	59,71% / 62,59%*	58,41% / 61,54%*	57,05% / 59,97%*

* Percentual apurado após inclusão dos valores referente a Instrução 003/2018

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)"

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.itapetinga.ba.gov.br/portal-da-transparencia-2/> na data de 16/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 46,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,46, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Adverte-se, ainda, ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ 636.160,56**.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$ 61.266,71**.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03600e18	RODRIGO HAGGE COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	11/05/2019	R\$ 4.000,00
03600e18	RODRIGO HAGGE COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	11/05/2019	R\$ 23.328,00
04154-17	RODRIGO HAGGE COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	06/04/2019	R\$ 3.000,00
01174-16	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	16/09/2018	R\$ 1.500,00
02400e16	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2017	R\$ 2.500,00
02400e16	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2017	R\$ 25.920,00
05096-15	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2018	R\$ 15.000,00
07598e17	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2018	R\$ 25.000,00
07598e17	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2018	R\$ 64.800,00
07852e18	RODRIGO HAGGE COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2019	R\$ 1.000,00
08431-15	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	19/06/2016	R\$ 6.000,00
08431-15	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	19/06/2016	R\$ 64.800,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04842-04	JOSÉ OTÁVIO CURVELO	EX-PREFEITO	N	N	11/05/2008	R\$ 14.970,00	ENTIDADE - LIGA AMADORISTA DE DESPORTOS DE ITAPETINGA
11024-10	MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO		N	N	20/05/2011	R\$ 207.096,09	
06667-07	MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO	EX-PREFEITO	N	N	18/08/2012	R\$ 32.703,50	O VALORE DEVERÁ SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATORIOS NA DATA DO EFETIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

							PAGAMENTO, A OCORRER NO PRAZO DE TRINTA DIAS DO TRANSITO EM JULGADO.
07499-12	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	PREFEITO	N	N	20/05/2013	R\$ 14.543,29	
09233-14	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	PREFEITO	N	N	29/06/2015	R\$ 2.500,00	
05096-15	JOSÉ CARLOS CERQUEIRA MOURA	EX-PREFEITO	N	N	10/09/2018	R\$ 183.320,45	
00715-18	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	EX-PREFEITO	N	N	16/06/2019	R\$ 19.387,30	
00715-18	MICHEL JOSE HAGGE FILHO	EX-PREFEITO	N	N	16/06/2019	R\$ 6.387,23	
00894-18	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	EX-PREFEITO	N	N	03/11/2019	R\$ 11.717,41	

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha o documento de nº 1207, constantes na pasta “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”, no intuito de comprovar o pagamento de parcelas das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03600e18, 04154-17 e 07852e18.

Da análise do citado documento verifica-se que não foi possível correlacionar os pagamentos realizados com os processos informados, estando, ainda, ausentes os comprovantes de pagamento.

Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Quanto às demais pendências, nada foi informado sobre as providências que estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 10872e20 e 17296e20, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 14607e20. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de ITAPETINGA**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, constantes deste processo, de responsabilidade **do Sr. Rodrigo Hagge Costa**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no Art. 234, II e 236, da Resolução TCM nº 1392/2019, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ **não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO;**
- ✓ **descumprimento do art. 7º c/c art. 24, da Lei Complementar nº 141/12, (APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE);**

- ✓ **Infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL);**
- ✓ **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✓ falhas técnicas na abertura, contabilização e publicação de créditos adicionais;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II, III, IV e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa** no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais);
- II. Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, GF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a multa, no valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.

Tais cominações deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecidas na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar,ão se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Determina-se ainda:**Ao Gestor**

I) Providenciar a Devolução à conta-corrente do FUNDEB, do valor total de R\$ 1.158.541,95, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o mês de dezembro de 2021, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

III) Providenciar a revisão nos dados inseridos no sistema SIGA/Captura, inclusive no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais), observando o disposto na Resolução TCM nº 1282/09.

À SGE

I) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente pelo não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO e pelo descumprimento do art. 7º c/c art. 24, da Lei Complementar nº 141/12, (Aplicação mínima em Ações e Serviço Público de Saúde), determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Federal, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC